



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2080119-40.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOVAIR GONDIM DE MIRANDA, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2080119-40.2025.8.26.0000/50000
Embargante: Jovair Gondim de Miranda
Embargada: Banco Safra S/A
Interessado: Maria Zilda Ferreira Miranda
Ação: Cumprimento de sentença
Origem: 32ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo
Juiz de 1ª Instância: Dr. Fabio de Souza Pimenta
Voto nº 14.618

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir as matérias apreciadas no Acórdão quanto à impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 130/135, que negou provimento ao agravo interposto pelo embargante.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há omissão a ser sanada; b) é possível a atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade; c) estão presentes os requisitos autorizadores de seu deferimento, nos termos do art. 919, §1º, do CPC; d) é nulo o documento

utilizado para embasar o cumprimento de sentença; e) os cálculos que acompanham a inicial também não comprovam a existência de saldo devedor; f) colaciona jurisprudência (fls. 01/08).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressentir de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Basta a leitura do aresto para se verificar que não há qualquer vício a justificar o acolhimento do presente recurso.

Em que pese o alegado nestes embargos, constou no acórdão que, no âmbito do cumprimento de sentença, a defesa deve ser feita por meio da impugnação prevista no art. 525, do CPC, para a qual há previsão quanto à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo em situações excepcionais, desde que atendidos os pressupostos do §6º, do referido artigo.

Da mesma forma ocorre com os embargos à execução no âmbito da execução de título extrajudicial (art. 919, do CPC).

Nesse cenário, no julgamento, declarou-se expressamente que a atribuição de efeito suspensivo constitui exceção, principalmente quando não há previsão legal que autorize seu deferimento, como se dá com a exceção de pré-executividade.

Ademais, não foi constatada a verossimilhança das alegações trazidas pelo excipiente, visto que suas afirmações quanto à inexistência de assinatura das partes e de testemunhas no título executivo não coincidem com o acordo de fls. 01/05 do cumprimento de sentença, munido das assinaturas necessárias.

Outrossim, não se verificou a existência de perigo de dano além daquele inerente a toda e qualquer execução (constrição de bens).

Com efeito, não se constatou relevante motivo para acolher o pleito de suspensão da demanda executiva.

A corroborar o disposto acima, destacou-se o seguinte precedente desta C. Câmara: Agravo de Instrumento 2333862-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024.

Nesta senda, as questões foram analisadas à exaustão, estando bem justificado o desprovimento do agravo.

Na realidade, o embargante demonstra mero inconformismo com o desfecho dado ao agravo, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, pois os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, não verificadas no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora